



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351214-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FAPARK SAO PAULO ESTACIONAMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30951/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351214-83.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Fapark São Paulo Estacionamento Ltda

AGRAVADO: Município de Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Município de Santos – ISSQN – Pretensão voltada à exclusão de PIS, COFINS e do próprio ISS da base de cálculo do ISSQN – Inocorrência da ilegalidade aventada – Preço do serviço é aquilo que o tomador paga ao prestador pela prestação de serviço, independentemente de qualquer dedução – Necessidade de expressa previsão em lei complementar federal de qualquer dedução da base de cálculo do ISS – Inexistência de simetria entre a ratio decidendi do Tema 69 e o caso concreto – Precedentes do STF e do TJSP – Alegado excesso inconstitucional dos índices locais de correção monetária e juros de mora em relação à taxa SELIC, adotada pela união para os mesmos fins – Tema 1062 da Repercussão Geral – Inaplicabilidade aos Municípios, nos termos do acórdão que declarou a repercussão geral da matéria discutida no RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral) – Entrada em vigor, em 08/12/2021, da EC 113/21, cujo art. 3º limitou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora à taxa SELIC – Aplicabilidade a partir de sua vigência – Aplicabilidade, antes disso, dos índices previstos na legislação local – Precedentes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Fapark São Paulo Estacionamentos Ltda contra a r. decisão interlocutória de fls. 80/81, que, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal que lhe move o Município de Santos.

Em síntese, o recorrente alega que a inclusão de ISS,

PIS e COFINS na base de cálculo do ISS viola o ordenamento jurídico. Além disso, argumenta que os juros e a atualização monetária devem ser limitados pela Taxa SELIC, o que indica a nulidade das CDAs. Requer a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a regularização da cobrança nos moldes pleiteados.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo (fls. 118).

Não houve oferecimento de resposta (fls. 121).

É o relatório.

De rigor o parcial provimento do recurso.

De início, tem-se questão eminentemente de direito, qual seja: o questionamento suscitado pela agravante no sentido de que a inclusão de ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do ISS viola o ordenamento jurídico.

A questão diz respeito à interpretação que deve ser dada aos termos “preço do serviço” e já foi analisada por este Tribunal.

Ao tratar do tema, assim dispõe a legislação de regência, a saber, o art. 7º da LC 116/03:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Ora, preço do serviço é aquilo que o tomador paga ao prestador pela prestação do serviço. Não está pressuposta, aí, nenhuma dedução. Receita bruta correspondente à prestação do serviço, por sua vez, é aquilo que o prestador recebe por aquela prestação específica, independente, novamente, de qualquer dedução. São expressões equivalentes, cuja única diferença reside no ponto de vista de que se parte: o preço do serviço é pago pelo tomador; a receita bruta é a receita bruta do prestador.

O fato de que o valores relativos a vários outros

tributos são deduzidos da receita bruta do prestador não os transforma em receita do ente tributante (o que eles serão apenas quando forem pagos), nem os desnatura como parte do equivalente que o prestador recebe pela prestação do serviço (ou seja, como parte do preço do serviço); do mesmo modo como o salário de um trabalhador não deixa de integrar a sua renda ou de representar um equivalente pelo dispêndio do seu trabalho apenas porque ele é gasto na compra de mercadorias ou serviços em cujo preço se embute o ICMS e o ISS.

Toda dedução da base de cálculo do ISS deve estar prevista em lei complementar federal – como é, por exemplo, o caso da dedução dos valores dos materiais do preço dos serviços de construção civil, nos termos do art. 9º, § 2º, a, do DL 406/68.

Do contrário, vale o que o STF decidiu no julgamento da ADPF 190: **“É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional.** Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.” (ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 29/09/2016, Processo Eletrônico DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (grifei)

Registre-se, ademais, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – ISS – Município de São Paulo – **Sentença denegatória de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte para garantir o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo os tributos federais PIS e COFINS e o próprio ISS incidente na operação – Impossibilidade - Tributos que constituem o preço do serviço, devendo compor a base de cálculo do ISS -** Entendimento do STF no sentido de que a diminuição da carga tributária, só poderia ocorrer por meio de lei complementar federal - Impossibilidade de exclusão do próprio ISS de sua base de cálculo, pois faz parte do preço do serviço, nos termos do art. 7º da LC 116/03 – Fixação pelo STF no julgamento das ADPF's

nºs 189 e 190 de tese de que é inconstitucional lei municipal que determine a exclusão de valores da base de cálculo do ISS fora das hipóteses previstas em Lei Complementar nacional – Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1065141-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Exercícios 2015 a 2019 - **Contribuintes que impugnam sobre a inclusão do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e o próprio ISSQN, na base de cálculo do ISS - Decisão do E. STF na ADPF 190, a qual declarou inconstitucional previsão de exclusão de tais tributos federais, por Lei municipal, da base de cálculo do ISS - INCLUSÃO DESTAS CONTRIBUIÇÕES**, na base de cálculo do imposto – LEGÍTIMIDADE, em face da legislação complementar federal - BASE DE CÁLCULO DO ISS é o preço do serviço, conforme preconiza o artigo 7º da LC nº 116/2003 – Isso significa que o valor efetivamente cobrado do tomador pelo prestador, independentemente da composição de tal preço, incluir outros tributos - Ausência de direito líquido e certo – Denegação da ordem mantida – Sentença preservada – Apelo das autoras/impetrantes não provido. (TJSP; Apelação Cível 1029288-15.2020.8.26.0506; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022).

Apelação – Mandado de Segurança – ISS – Município de São Paulo – **Sentença que denegou a ordem – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Parte que pretende excluir da base de cálculo do ISS os valores recolhidos a título de PIS/COFINS – Descabimento** – O STF, ao julgar o Tema nº 69 de Repercussão Geral, definiu que o ICMS destacado da nota fiscal não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de mero ingresso, e não receita, o que afasta a caracterização do fato gerador das contribuições, que é o faturamento – Discussão que está pendente quanto ao ISS (Tema nº 118/STF) – Entretanto, o contribuinte pretende fazer o caminho inverso, excluindo as contribuições do valor do ISS – Fato gerador desse imposto que não é o faturamento, mas o preço do serviço, com apenas uma dedução autorizada em lei, referente aos materiais empregados na construção civil – Além disso, as contribuições não envolvem o sistema de creditamento do ICMS, nem implicam mero ingresso de recursos – Inteligência do acórdão no Tema nº 179/STF - Assim, os valores das contribuições são irrelevantes para a fixação da base de cálculo do ISS, da mesma forma que outras obrigações, como o IPTU e o IRPJ, que também não podem ser deduzidas – Base de cálculo que, no mais, não é o lucro, mas o preço do serviço – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033917-96.2021.8.26.0053; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data

de Registro: 15/02/2022).

Outrossim, a situação examinada no Tema de Repercussão nº 69, pelo STF, em nada se assemelha ao caso em tela. Nesse sentido, a tese fixada foi a seguinte: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Em primeiro lugar, o precedente reconhece a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação que não só envolve tributos diversos, como vetor oposto de decisão. Explico: A base de cálculo da contribuição não é o preço do serviço, mas a receita bruta agora, no sentido contábil e que admite diversas deduções (cf. Lei 9718/98). A ratio decidendi do Tema 69 orbitou necessariamente ao redor das deduções previstas na Lei regulamentadora. A situação é exatamente contrária ao caso concreto, em que o que serve de base de cálculo é preço do serviço e não a receita contábil e não há dedução legal de cognição próxima ao pretendido pelo impetrante. E mais, ainda no Tema 69 a discussão também decorreu da apuração escritural, no âmbito da não cumulatividade e em vistas de créditos destinados a compensar, o que tampouco se assemelha ao ISS.

Desta feita, a decisão não merece reparos nesse ponto.

Ato contínuo, a agravante também questiona a constitucionalidade dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pela Municipalidade aos seus créditos.

Nos termos do art. 216, §§ 3º e 4º, da LM 3.750/71, a correção monetária é calculada com base no IPCA, ao passo que os juros de mora são computados à alíquota de 1% ao mês.

Não se ignora que, em 29/08/2019, o STF julgou o ARE 1.216.078 (Tema 1062 da Repercussão Geral), aprovando a seguinte tese: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela

União para os mesmos fins.” Contudo, da simples leitura da tese, vemos que o STF limitou a sua aplicabilidade aos Estados e ao Distrito Federal, nada dizendo, porém, sobre os Municípios.

Com efeito, ainda está pendente de julgamento pelo STF o RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral), em que se discute a possibilidade de os Municípios estabelecerem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. No acórdão que declarou a repercussão geral da matéria, inclusive, o STF explicitamente reconheceu que o Tema 1062 da Repercussão Geral não se aplica aos Municípios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. **ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.** MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1346152 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifei)

Pelo mesmo motivo, não se aplicam aos Municípios o Tema Repetitivo 199¹ e a Súmula 523 do STJ², ambos os quais dizem respeito apenas aos tributos estaduais.

Por outro lado, em 08/12/2021, entrou em vigor a EC 113/21, a qual, em seu art. 3º, prevê que:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins

¹ “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.”

² “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Consequentemente, até 08/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados nos termos da legislação local (no caso, a primeira pelo IPCA e os segundos à alíquota de 1% ao mês); a partir de então, ambos devem ser limitados à taxa SELIC (nos termos do art. 3º da EC 113/21) – ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF no julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral).

Ressalte-se que o dispositivo expressamente dispõe que o seu comando deve ser aplicado “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública”, ou seja, tanto aos seus créditos quanto aos seus débitos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta 18ª Câmara de Direito Público:

Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2018, 2019 e 2021. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros utilizada pela municipalidade exequente. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Questão unicamente de direito e que não depende de dilação probatória, o que autoriza sua discussão por meio da via eleita (exceção de pré-executividade). Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. **Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021.** Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036716-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de

um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso - Embargos rejeitados. "Apelação e Reexame Necessário – Mandado de Segurança - ISS – Consectários legais dos créditos fiscais do Município de São Paulo – **Alegação de inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% ao mês e da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob o fundamento de apresentarem percentual superior ao da taxa SELIC – Inviável a aplicação da tese jurídica fixada pelo C. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, pois direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal – Adoção do entendimento consolidado pelo C. STF no RE 870.947 (Tema 810), no sentido de reafirmar a necessidade de se aplicar, nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública, índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), observando-se que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN - **Correto os encargos adotados pela Municipalidade de São Paulo, entretanto, somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária e, sendo assim, apenas a partir da entrada em vigor da referida emenda deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF** – Precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida, com observação – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, apenas para reconhecer a legalidade dos encargos adotados pela Municipalidade de São Paulo mas somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021) e, a partir de então, deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF; permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1041709-33.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) (grifei)**

Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN do Exercício de 2019 – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de inconstitucionalidade dos encargos aplicados ao débito tributário – Insurgência do executado – Parcial acolhimento – **Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados**

pelo Município com fundamento na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Recurso parcialmente provido, limitando os encargos à Taxa Selic somente após a entrada em vigor da EC nº 113/21. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029312-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISS - Exercícios de 2018 a 2021. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. O agravante contesta a metodologia de arbitramento adotada pelo Fisco, alegando desconexão com a realidade operacional e faturamento da empresa. Pleiteia, também, a reunião de execuções fiscais; a revisão da base de cálculo do tributo, a invalidade do auto de infração, a produção de prova pericial e o reconhecimento da prescrição para o exercício de 2017. Questiona, ainda, os critérios de atualização monetária e juros adotados pelo município, defendendo a aplicação da taxa SELIC em detrimento do IPCA e juros de 1% ao mês. Aponta, também, o caráter confiscatório da multa aplicada. A irresignação do recorrente comporta parcial provimento. A faculdade de reunião de execuções fiscais é discricionária ao juízo, não se constatando abuso na decisão que a indeferiu. Inteligência do artigo 28 da LEF. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por arbitramento, o exame de regularidade e adequação do procedimento excede a via estreita da exceção de pré-executividade, demandando dilação probatória. Outrossim, destaca-se que não se verifica cobrança relativa ao exercício de 2017, sendo a demanda circunscrita exclusivamente aos anos de 2018 a 2021. A respeito do caráter confiscatório da multa, a penalidade aplicada não excede os limites legais, sendo considerada proporcional e razoável. Por fim, **em relação aos critérios de atualização monetária e juros, reconhece-se a legalidade da aplicação do IPCA e juros de 1% ao mês até a vigência da EC 113/2021, desde a adoção da taxa SELIC.** Recurso parcialmente provido para determinar-se a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329845-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA EXCIPIENTE. "CDA" QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS À EXECUTADA. CORREÇÃO DO DÉBITO PELO INPC, SOMADO A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE

INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO EXCEPTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (grifei)

Por fim, entende-se inviável a suspensão do processo até julgamento definitivo do STF do Tema 1217 da Repercussão Geral, pois inexistente manifestação expressa dos Ministros da Corte determinando a adoção de tal medida pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Tendo em vista a sucumbência da Municipalidade, o ente público fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte adversária, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator